



**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 174/2018**

Em pauta, o projeto de lei nº 174/2018, de autoria do Vereador Quito Formiga (PSDB), que propõe a criação do Cartão Paulistano de Identificação do animal de suporte emocional, de uso facultativo pela população paulistana, destinado a manter dados do animal. Para a expedição do cartão, o texto apresenta as seguintes condições:

- ✓ dados do animal, mediante apresentação do Registro Geral Animal, e de seu titular;
- ✓ prescrição, por escrito do profissional de saúde, para utilização do contato com o animal como tratamento.
- ✓ proteção de todas as informações necessárias para expedição do cartão pelo sigilo médico.

Na defesa de seu projeto, o legislador destaca o objetivo de proteção dos animais de suporte emocional e de seu proprietário, que sofre de doença mental verificada, tendo em vista mitigar os sofrimentos trazidos pela patologia. Pondera que a criação do cartão proporcionará para o município a possibilidade de aperfeiçoamento de serviços de apoio a esta parcela da população, uma vez que trará condições para um melhor monitoramento. Lembra que em países como os Estados Unidos da América e Portugal existe uma regulamentação de direitos para o animal de assistência emocional. Por fim, ressalta ser importante que a cidade de São Paulo desenvolva políticas públicas para o fortalecimento de direitos tanto dos animais quanto de seus proprietários.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade do projeto. Todavia, apresentou uma proposta de substitutivo com a finalidade de moldar o texto às normas técnicas de elaboração legislativa.

Instado a se manifestar sobre o projeto, o Poder Executivo enviou informações prestadas pelos seus órgãos competentes (DOCREC 759/2019).

A Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico, da Secretaria Municipal de Saúde apresentou um breve estudo sobre o tema e, entre outros aspectos, destacou que (...)

Considerando que a necessidade humana, que permeia em geral casos de depressão, síndrome do pânico, entre outros transtornos mentais, pode ser temporária e, considerando ainda que o conforto e apoio oferecidos pelo animal se dá de forma pessoal/particular àquela relação, não cabe nesse caso identificação nominativa permanente.

Para entender melhor, Nos Estados Unidos os animais de serviço são registrados pela ADA (Americans with Disability Act), um órgão do governo dedicado a facilitar a vida de portadores de qualquer tipo de deficiência. Eles devem passar por um rigoroso treinamento personalizado para cada tipo de deficiência. Por outro lado, animais que servem somente para suporte emocional não são protegidos pela ADA e não precisam de treinamento. Cabe ressaltar que a "licença" para ter um animal de suporte emocional é para o tutor e requer atestado de psicólogo ou psiquiatra sobre o transtorno que acomete o paciente, e a necessidade que esse indivíduo apresenta de estar em companhia de seu animal de estimação, que a ele oferece apoio/assistência/suporte emocional em atividades ou locais de convivência pública.



No Brasil, não existe um órgão governamental como a ADA que registra animais de serviço e não há nenhum tipo de oficialização de animais de apoio emocional, muito embora, algumas companhias aéreas reconheçam e possuam normativas para que estes animais viagem na cabine com seus tutores.

A única norma que regulamenta e oficializa o uso de animais de serviço é a Lei nº 11.126/2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Em face do acima exposto somos pelo veto total do presente PL, considerando que a propositura visa a criação de um cartão sem considerar que o animal de apoio emocional é uma figura particular e privada de um indivíduo, por período temporário e não definido de necessidade humana.

(Informação SMS/COSAP N& 020628371)

Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde sugeriu veto ao projeto, alegando inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

(Parecer SMS/AJ Ns 021363649).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo são disciplinados pela Lei Municipal 11.131, de 18 de maio de 2001, cujo artigo 2º estabelece que todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo devem ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão. Dessa forma, a referida lei estabelece a obrigatoriedade do Registro Geral do Animal (RGA), que consiste em carteira timbrada e numerada, onde conste, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição.

A Coordenadora de Saúde e Proteção ao animal Doméstico (COSAP), da Secretaria Municipal de Saúde, informa, no respectivo endereço eletrônico, sobre a obrigatoriedade do Registro Geral do Animal para todos os cães e gatos com idade superior a 3 meses de idade, recurso que facilita a localização dos tutores no caso de animais perdidos. Esclarece que o registro é realizado no Centro de Controle de Zoonoses, destacando que o animal registrado recebe uma plaqueta com um número e deve usá-la permanentemente presa à coleira. ([Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico](#), consultado em 15/10/2020)

As políticas públicas municipais voltadas a animais domésticos parecem não estabelecer conteúdos especificamente voltados a animais de suporte emocional, assim como se afigura nos demais níveis de governo. Vale ressaltar que recentemente, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3759/2020, de autoria do Deputado Paulo Bengtson (PTB – PA), que dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras. Na justificativa apresentada, o proponente explica a importância da atuação desses animais, onde cita *os cães-guia, que auxiliam pessoas com deficiência visual; os cães-ouvintes, que dão assistência às pessoas com deficiência ou incapacidade auditiva; cães de alerta, que conseguem, pelo faro, reconhecer o risco de*



início de alguma crise, por exemplo, de ansiedade, de epilepsia ou até mesmo de hipoglicemia; e cães de serviço, que colaboram com pessoas com deficiência orgânica ou motora, buscando objetos, abrindo portas, entre outras tarefas. Ressalta a falta de previsão legal para o transporte de animais de suporte emocional em aviões, exceto nos casos de cães-guia, já contemplados pela Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005. ([PL 3759/2020 - Câmara dos Deputados](#), consultado em 15/10/2020)

Por todo o exposto, pode-se observar o interesse público de que se reveste o assunto tratado no presente projeto. Dessa forma, em relação aos aspectos sobre os quais esta Comissão de Administração Pública deve se manifestar, somos de parecer **favorável, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

JOSÉ TURIN

ALFREDINHO

AURÉLIO NOMURA

DANIEL ANNENBERG

EDIR SALES

FERNANDO HOLIDAY

GILSON BARRETO